

# PLENÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.196, de 2013:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

#### CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I - substituição ou reparação do produto;
- II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;
- III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e
- V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º O descumprimento do caput do art. 60-A acarreta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 57, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º O processo administrativo, para a aplicação das medidas corretivas, deve observar o disposto nos artigos 35 a 55 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....”

“Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como base os importantes avanços obtidos pela Comissão de Defesa do Consumidor e na redação proposta pelo relator da douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

O artigo 60-A do Substitutivo estabelece a possibilidade de que a autoridade administrativa aplique sanções corretivas em caso de infração às normas consumeristas.

Entretanto, a aplicação de sanções sem a devida comprovação da real ocorrência das infrações alegadas implicaria em ofensa ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Por esta razão, a presente emenda visa sanar referida afronta à nossa Carta Magna ao inserir expressamente no dispositivo o vocábulo “contraditório” e, conseqüentemente, prestigia este importante preceito constitucional, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, esta subemenda modificativa também tem o propósito de garantir que a aplicação de sanções corretivas fique restritas a casos em que haja no mínimo fortes indícios da efetiva ocorrência das infrações alegadas pelos consumidores.

Note-se que, de outra maneira, se estaria privilegiando o consumidor em detrimento dos fornecedores, conduta essa que ofenderia o princípio da harmonia das relações de consumo, o qual exige a existência de um equilíbrio entre as partes das relações de consumo.

Por essas importantes razões, necessário se faz o acolhimento da presente emenda.

A aplicação de medidas corretivas não pode ocorrer antes de o fornecedor ser ouvido e se assim entender conveniente, garantir sua defesa, como decorrência natural do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A mera referência a procedimento administrativo, incluída no art. 16, da Lei 9.099/1995, não supre a necessidade da inclusão desse dispositivo.

Ademais, se faz necessário que o processo administrativo tenha tratamento único a ser considerado por todos os órgãos de proteção ao crédito, portanto, ao se observar os procedimentos instituídos por Decreto Federal, privilegiar-se-á o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, sugerimos as alterações apresentadas, a fim de adequar a redação do Substitutivo do Projeto de Lei aos mandamentos constitucionais e ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Júlio Delgado  
Deputado Federal – PSB/MG